

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8/078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de retirada da anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A O fornecedor tem o prazo de 02 (dois) dias para retirar a anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito após ser notificado pelo consumidor sobre o pagamento da dívida.

§ 1º O consumidor pode notificar o credor:

I – pela entrega do comprovante de pagamento diretamente ao fornecedor que fica obrigado a fornecer recibo da entrega;

II – pelo envio de um e-mail com anexo constando o comprovante do pagamento;

III – pela entrega do comprovante de pagamento por carta registrada dirigida ao credor;

IV – por quaisquer meios legalmente admitidos e que provem a ciência do credor quanto à quitação da dívida.

§ 2º O prazo constante no caput passa a contar do dia útil seguinte ao recebimento pelo credor da notificação do consumidor, salvo se o pagamento ainda não estiver liquidado, caso em que o prazo passará a contar do dia útil seguinte da data em que o credor receber o pagamento.

§ 3º Os serviços de proteção ao crédito e similares devem providenciar que seus sistemas de operação possibilitem a retirada da anotação de dívida no nome do consumidor, de forma automática e imediata, no momento em que o credor que ordenou a anotação comandar a retirada.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo obriga o infrator ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida inscrita na data do pagamento, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor, sendo que a multa desse dispositivo deverá ser paga diretamente ao consumidor ou seu representante legal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 30 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto da presente proposição é uma ferida antiga no Direito do Consumidor. O problema sempre existiu e hoje, com a atual crise econômico-financeira, torna-se ainda mais grave.

O crédito é conhecido por sua capacidade de promover o consumo e o crescimento econômico. No entanto, é uma ferramenta delicada de política econômica que deve ser tratada com cuidado para que produza efeitos positivos.

No âmbito do consumo, concordamos que devem existir sistemas de proteção ao crédito para que o sistema de fornecimento de crédito se mantenha saudável e que possa cumprir a finalidade a que se destina.

Porém, também acreditamos que a reabilitação do consumidor inadimplente seja importante para o sistema como um todo.

Além disso, com o desenvolvimento da tecnologia aplicada aos sistemas de informação, sabemos que é possível realizar o proposto neste projeto em tempo real, ou seja, na mesma hora em que o credor comanda a retirada em seu próprio computador, os serviços de proteção ao crédito têm condições de apagar a anotação dos bancos de dados.

Ainda assim, nossa proposta oferece ao credor dois dias para proceder a retirada, tempo mais que suficiente para que tome todas as providências, tanto no âmbito de empresa quanto no contato com os serviços de proteção ao crédito.

Portanto, não vemos nenhum obstáculo a nossa proposta e, ao mesmo tempo, vemos efeitos positivos tanto para o sistema de fornecimento de crédito quanto para a proteção dos direitos do consumidor.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**